



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085603-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado M .G.E. SHOW MUSIC BAR LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2085603-36.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Assis

Agravada:M.G.E. Show Music Bar Ltda. - EPP

Comarca:Assis

Voto nº 13.326

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DO *INFOJUD* PARA OBTENÇÃO DE ENDEREÇOS DA PARTE DEVEDORA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA CADASTRAL OU PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra r. decisão que indeferiu pesquisa eletrônica **de endereços** da devedora, por intermédio do *Infojud*, nos autos da execução fiscal n. 1505090-02.2022.8.26.0047 (fls. 26/32 na origem).

Sustenta o ente federativo que: a) não se pode perder de vista o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil; b) cumpre ter em mente o Comunicado TJSP n. 31/12 e o Provimento CNJ n. 61/17; c) conta com jurisprudência; d) pesquisa de endereços é diligência simples e de fácil acesso ao Judiciário; e) merecem lembrança os princípios da razoabilidade, da eficiência e da cooperação (fls. 1/7).

Indeferi efeito ativo (fls. 9/11).

Desnecessário intimar a *M.G.E.* para oferecimento de contraminuta, pois ela sequer foi citada.

É o relatório.

Sem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: i) o processo teve início em dezembro de 2022 (fl. 1 – protocolo na lateral direita); ii) tentativa de citação não deu frutos em janeiro de 2023 (fls. 7); iii) o exequente postulou emprego da ferramenta *Infojud* em janeiro de 2025, na busca de **endereços** da devedora (fls. 25), sendo certo que a decisão de indeferimento rendeu este agravo.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações **cadastrais** e patrimoniais de contribuintes inadimplentes.

Câmaras especializadas deste Tribunal já ecoaram a mudança legislativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indefere pesquisas para localizar endereço da executada através dos sistemas postos à disposição do Poder Judiciário - Impossibilidade - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento n. 2052822-58.2025.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 7/03/2025, rel. Desembargador OCTAVIO MACHADO DE BARROS);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio dos sistemas **INFOJUD**, **SISBAJUD**, **RENAJUD**, **SIEL** e **INFOSEG** - Indeferimento do pedido - Cabimento Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 Precedentes desta C. Corte Decisão mantida Agravo não provido" (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento n. 2063609-49.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/03/2025, rel. Desembargadora SILVA RUSSO – destaque meu).

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator